



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 28 janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 114.179 - Processo nº 10880.004748/91-32

Recorrente : TINTAS CORAL S.A.

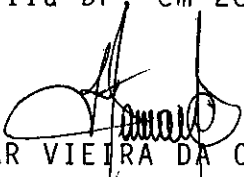
Recorrid : DRF - SÃO PAULO - SP

RESOLUÇÃO N.º 301-776

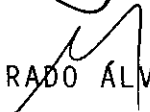
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/Santos, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente). Ausentes os Cons. SÉRGIO DE CASTRO NEVES, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS LEMENCK e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 114.179 - RESOLUÇÃO Nº 301-776
RECORRENTE: TINTAS CORAL S.A.
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
RELATOR : LUIZ ANTÔNIO JACQUES

02.

191

R E L A T Ó R I O

A empresa Tintas Coral S.A., com sede na Avenida Maria Coelho Aguiar nº 215, Bloco "A", 8º andar, Santo Amaro, S.P., e complexo fabril na Avenida Papa João XXIII, nº 2100, Sertãozinho, Mauá, S.P., com C.G.C nº 57.487.034/0020-64, submeteu a desembaraço aduaneiro pela D.I. nº 101841, de 06 de fevereiro de 1991, de 32.979 kg. de "tintas preparadas: pigmentos a água para acabamento de couro, contendo cerca de 60% de sólidos não voláteis e 40% de água", amparado pela G.I. nº 0264.90/2870-9, de 21 de setembro de 1990, classificando o produto importado na posição TAB:3210.00.0300, solicitando redução do I.I. de 40% para 0%, com base no Decreto nº 94.297/87, de 30.04.87, que dispõe sobre a execução do Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, posto em vigor pelo Decreto nº 88.419, de 20.06.83, subscrito entre o Brasil e o Uruguai.

A autoridade fiscalizadora, em ato de conferência física documental, solicitou laudo técnico ao Engenheiro Certificante, com os seguintes quesitos:

- "1) A mercadoria em questão trata-se de um pigmento à água para acabamento de couro!
- 2) Caso negativo a resposta ao quesito anterior, dar a perfeita identificação da mercadoria.
- 3) Outros esclarecimentos que julgar necessários."

Ocorre que as respostas dos quesitos, encontram-se no verso do impresso Registro de Assistência Técnica Fiscal, às fls. 16 e 16-verso, que foi anexado aos autos em cópia, e a resposta ao primeiro quesito está prejudicado, pois ao fazerem a cópia, não o fizeram completa, o início da resposta não consta às fls. 16-verso, no entanto louvo-me da cópia, autenticada, apresentada pelo contribuinte, em sua impugnação, às fls. 51 e 51-verso, por poder entender as respostas dadas pelo Senhor Engenheiro Certificante, que em resumo conclui tratar-se:

"de uma tinta à água, isto é, uma emulsão constituída essencialmente por um pigmento mineral (Dióxido de titânio TiO_2), com uma quantidade muito pequena de aglutinante (poliacetato de vinila/PVA) e água, utilizada exclusivamente para pinturas de couros e apresentando como característica principal a não resistência a ação da água, que dissolve completamente, mesmo depois de uma secagem prolongada."

Com base no resultado do laudo, o produto foi classificado no código TAB:3210.00.01.99, perdendo com isso a redução pleiteada.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 114/91, às fls. 108/113, manteve a autuação com a seguinte ementa:

"I.I. - I.P.I. - Importação de mercadoria denominada "Pigmentos a água", conforme descrito na G.I., entretanto, após o laudo técnico, ficou constatado tratar-se de tinta a água, tornando o produto importado desprovido de amparo legal, sujeitando-se aos tributos e sanções cabíveis. Impugnação deferida."

Em seu recurso, às fls. 115/123, a empresa em preliminar alega que:

"Não pode a Recorrente conformar-se com a manutenção da autuação, merecendo ser totalmente reformada a r. decisão de Primeira Instância, pelo simples fato de ter sido privada a Recorrente de exercer o seu direito à ampla defesa, previsto em nossa Carta Magna..."

E continua a recorrente, em sua defesa:



"O direito da ampla defesa está consagrado em nossa Carta Magna, através do inciso LV, do artigo 5o., do Capítulo "I- Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", que assim preconiza:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (grifos nossos)

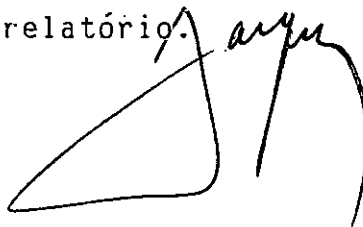
A Recorrente, tendo em vista as conclusões contraditórias constantes do laudo laboratorial, decorrentes das impropriedades técnicas apresentadas na análise do produto, com fundamento no artigo 29 c.c. o artigo 30, parágrafo 2o. do Decreto n. 70.235/72, requereu, em sua defesa, a conversão do julgamento (primeira instância) em diligência, para que, através de nova análise na amostra da contra-prova em poder da Receita Federal, fossem confirmadas as alegações aduzidas em suas razões de defesa. Tudo isso com o fim único de, valendo-se do seu direito constitucional à ampla defesa, provar, de forma cabal, o procedimento que adotou.

Contudo, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, ignorando os ensinamentos da nossa Carta Magna, não atendeu ao pleito efetuado, alegando simplesmente ser "Irrelevante a solicitação de novo exame laboratorial, vez que alguns pontos arguidos pela atuada, em nada altera a identificação do produto", ficando, patente o cerceamento de defesa, já que dependia daquela nova análise para dar maior consistência à sua defesa.

Ora, os argumentos apresentados pela Recorrente comprovam de forma incontestável que o produto importado, de fato, é Pigmento a Água para Acabamento de Couro, conforme declinado na competente D.I., e não Tinta a Água, equivocadamente afirmado pelo laudo de análise, ou seja, a identificação dada pelo Sr. Perito Técnico é completamente contraditória à realidade dos fatos, de sorte que somente uma nova análise na contra-prova do produto, esta adequadamente realizada, pode dirimir de vez as contradições e falhas existentes no laudo, que ora se contesta.

VII- Se diante de tão frágeis alegações a máquina administrativa passe a impedir que os litigantes possam exercer os seus direitos constitucionais, estariam, então, negando todo um ordenamento jurídico, brilhante e consistentemente criado, que tem como fim único o de instituir um Estado Democrático."

É o relatório.



V O T O

Como observamos a autoridade de primeira instância não aceitar o exame de análise na contra-prova, foi contra o que estabelece a CF/88, em seu artigo 5º, LV, em que são assegurados o contraditório e ampla defesa, nos processos administrativos.

Assim sendo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência ao LABANA/Santos, na repartição de origem, apresentando os mesmos quesitos formulados ao Senhor Perito, que consta às fls. 51.

Que a repartição de origem tome as seguintes providências:

- a) Notifique o contribuinte, no sentido de que, querendo, apresente seus quesitos, àquele Laboratório Oficial;
- b) Remeter ao AFTN atuante para, querendo, apresentar, também os quesitos;
- c) Encaminhar ao LABANA/SANTOS, a amostra tratada no presente processo.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1992.

lgl


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator